



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004890-82.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RHUAN MEDEIROS SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo para anular a decisão que indeferiu o pedido de indulto, devendo outra ser proferida após a homologação, ou não, da falta grave, reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004890-82.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Rhuan Medeiros Santana

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.388

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP.

2. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve remeter à data da publicação do decreto presidencial, contudo, quando noticiado o cometimento de falta grave durante os 12 meses anteriores ao decreto, é possível sobrestar a análise do pedido, até a homologação ou não da falta grave, garantido o contraditório e ampla defesa, conforme, inclusive, previsão expressa de seu art. 6º, §1º.

3. No presente caso, apesar de não ter sido aplicada sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, foi noticiada falta no cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (art. 6º, do Decreto 12.338/2024), de modo que a análise do pedido de indulto deve ser sobrestada até a homologação, ou não, da referida falta grave.

4. Recurso que se dá parcial provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de indulto com base no decreto nº 12.338/2024, interpôs o sentenciado Rhuan Medeiros Santana o presente agravo em execução.

Narra que o sentenciado foi progredido de regime em março de 2024, de modo que pleiteou indulto de penas, com base no art. 9º, XV, do referido decreto presidencial. Alega que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos, apontando a inexistência de falta grave reconhecida nos 12 meses anteriores ao decreto. Sustenta que a falta grave foi reconhecida apenas em 2025, ou seja, fora do período de apuração do decreto normativo. Sustenta que tal decisão não encontra amparo legal, uma vez que não houve o procedimento administrativo necessário. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferido o benefício pleiteado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que ao agravante foi progredido ao regime aberto em 15.06.2024.

Apesar de devidamente cientificado das obrigações, desde 15.09.2024 deixou de comparecer para justificar suas atividades.

Contudo, em 05.01.2025 foi preso em flagrante, o que motivou o Ministério Público a requerer a sustação cautelar do regime, uma vez que a conduta caracteriza falta grave, afirmando, ainda, que o sentenciado teria abandonado o cumprimento de pena, o que também configura falta grave.

Diante disso, o magistrado determinou a sustação cautelar do regime em 13.02.2025, indeferindo o pedido de indulto, em face de ausência do requisito subjetivo.

Contudo, a referida decisão merece parcial reforma.

Isso porque em relação ao requisito subjetivo, o decreto presidencial veda a concessão de indulto aos sentenciados condenados pela prática falta grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025, possibilitando a sua concessão caso a prática tenha ocorrido após a publicação do decreto.

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

In casu, verifica-se que apesar da notícia de descumprimento das condições, que possibilita a sustação cautelar do processo, ainda não houve a homologação da falta grave, *reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Nesse aspecto, deve ser parcialmente reformada a referida decisão, uma vez que o indeferimento do pedido somente pode ocorrer após a homologação da falta grave, garantido o contraditório e ampla defesa, devendo permanecer sobrestada a análise do pedido.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo para anular a decisão que indeferiu o pedido de indulto, devendo outra ser proferida após a homologação, ou não, da falta grave, reconhecida pelo juízo competente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf